



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Projeto de Lei nº _____/2024

Autoria: Deputado Kaká Santos

ESTABELECE A POLÍTICA ESTADUAL DE PROMOÇÃO À LEITURA EM ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DE SERGIPE, E DA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado de Sergipe, a Política Estadual de Incentivo à Leitura nas escolas públicas e privadas.

Art. 2º. A Política Estadual de Incentivo à Leitura orienta-se pelos seguintes princípios:

- I – Viabilizar o direito de acesso ao livro, à leitura, à escrita, às literaturas e às bibliotecas;
- II – Promover a leitura e a escrita como direito de todos e dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, visando assegurar as condições para o exercício da cidadania, para uma melhor qualidade de vida e para contribuir com a construção de uma geração mais consciente e justa;
- III – Incentivar os gestores e professores da rede pública e privada de ensino na qualificação de estratégias de ensino-aprendizagem aptas à formação de leitores;
- IV – Estimular os estudantes a criar clubes de leitura para a troca de conhecimentos.

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar
Palácio Construtor João Alves Filho
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 3º. Esta Lei tem como objetivos:

- I – Promover a universalização do acesso ao livro, valorizando a leitura e fortalecendo a cadeia produtiva do livro em suas diversas plataformas;
- II – Estimular projetos pedagógicos interdisciplinares fundamentados no ato da leitura;
- III – Enfatizar a importância da leitura e seu valor simbólico e institucional por meio da política educacional, integrada ao projeto político-pedagógico de cada instituição escolar;
- IV – Contribuir para o crescimento da economia do livro e a geração de empregos no setor, por meio de ações de incentivo ao mercado editorial e livreiro;
- V – Fortalecer ações educativas e culturais voltadas para o desenvolvimento das competências de produção e interpretação de textos.

Art. 4º. A aplicação das ações pedagógicas, as estratégias de avaliação e o monitoramento do projeto serão de responsabilidade da instituição de ensino.

Art. 5º Para a execução da Política Estadual de Incentivo à Leitura, o Estado poderá estabelecer convênios com editoras, distribuidoras de livros e livrarias, visando o desenvolvimento de ações conjuntas.

Art. 6º. As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias para aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante ato do Poder Executivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2024.

Kaká Santos
Deputado Estadual

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar
Palácio Construtor João Alves Filho
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado tem o objetivo de promover a cultura da leitura como instrumento essencial para o desenvolvimento educacional, cultural e social do Estado de Sergipe. Através da instituição da Política Estadual de Incentivo à Leitura nas escolas públicas e privadas, busca-se criar um ambiente propício para o acesso universal ao livro e à leitura, valorizando não apenas o ato de ler, mas também toda a cadeia produtiva do livro, incluindo autores, editores, livreiros e demais profissionais do setor.

De início, observamos que o projeto de lei tem inspiração em projeto desenvolvido na Assembleia Legislativa do Espírito Santo, com grande relevância do tema para o desenvolvimento da educação e socioeconômico dos Estados.

A iniciativa para a propositura encontra respaldo no art. 59 da Constituição do Estado de Sergipe. Quanto à matéria, não se encontra elencada no rol da competência privativa do Governador de Estado, descrita no art. 61 da referida Constituição, atendendo à formalidade legal.

A justificativa para este projeto reside na necessidade premente de estimular o hábito da leitura entre os cidadãos sergipanos desde a infância, possibilitando não apenas o acesso ao conhecimento, mas também o desenvolvimento de competências essenciais para a vida em sociedade, como a capacidade crítica, a criatividade e a empatia. Ao promover a leitura como um direito de todos e um dever do Estado e da família, alinha-se este projeto com os princípios fundamentais da educação e da cidadania, contribuindo para a formação integral dos indivíduos e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Além disso, ao estimular a criação de projetos pedagógicos interdisciplinares baseados na leitura e ao integrar a política educacional ao projeto político-pedagógico de cada instituição escolar, este projeto visa fortalecer a qualidade do ensino e o desenvolvimento de competências essenciais para o século XXI, preparando os

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar
Palácio Construtor João Alves Filho
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

estudantes para os desafios do mundo contemporâneo.

Por fim, as medidas a serem empreendidas pelo Poder Executivo para alcançar os objetivos deste Projeto de Lei, não representam despesas aos cofres públicos e atendem às finalidades institucionais do Governo do Estado no incentivo à educação e à cultura. Essas ações se alinham à missão do Estado de promover o acesso à leitura e à educação como ferramentas essenciais para o desenvolvimento humano e social.

Ante o exposto, considerando a importância da promoção da leitura para o desenvolvimento da educação, cultura e socioeconômico do Estado, como trazemos nesta propositura e, para isso, pedimos o apoio e o voto favorável dos Nobres Pares, para sua regular tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2024.

Kaká Santos
Deputado Estadual

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar
Palácio Construtor João Alves Filho
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003600380038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003600380038003A005000

Assinado eletronicamente por **Kaká Santos** em 22/05/2024 12:25

Checksum: **603A3C430E1BCCF41665FD0205738DA2658E6A621B7348D39497A4A73146DDEF**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003600380038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.